



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 068/2005-PMA)

LEI Nº 1.580 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre Preço Público Pertinentes a Obras e Serviços Diversos, através de permissão, à título precário e oneroso, permitir o uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – O Município, através de permissão, à título precário e oneroso, permitirá o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais, destinados à prestação de serviços de infra estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos regulamentadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos e rurais todas as instalações de infra estrutura urbana e rural, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, antenas de transmissão e demais equipamentos de empresas que prestam serviços de interesse público.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação e posterior deliberação da Secretaria Municipal de Planejamento ou do Departamento de Obras e Engenharia e do Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições desta Lei e demais normas complementares.

Art. 3º – Os interessados no uso das vias públicas e obras de arte no Município, para os fins de que trata esta Lei deverão protocolar seus requerimentos, na Secretaria da Administração, instruindo o pedido com os documentos relacionados em normas complementares editada pela referida secretaria.

Art. 4º – Para que sejam reconhecidos os requerimentos de que trata o artigo anterior, os interessados deverão Ter previamente apresentado a Secretaria, dentro de um quadrimestre encerrado esta em abril, agosto e dezembro, seus planos de implementação ou expansão de equipamentos urbanos.

Art. 5º – Havendo dois ou mais requerimentos para o uso da mesma via pública, a Secretaria convocará, mediante publicação no diário oficial do Município, todos os interessados, para que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de compatibilização de seus respectivos projetos, ao futuro compartilhamento da execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo Único – Serão editadas pelo Secretário Municipal, mediante portaria, normas referentes às especificações técnicas quando ao compartilhamento de projetos ou obras de utilização de vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e obras de arte do Município.

Art. 6º – Na hipótese de não ser viável a compatibilização mencionada no artigo anterior, a Secretaria promoverá procedimento licitatório para a outorga da permissão de uso do espaço público.

Art. 7º – A Secretaria Municipal, fará a análise técnica dos projetos que lhe tenham sido submetidos, podendo convocar os interessados, por meio de publicação no diário oficial do município, para sanar eventuais falhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 8º – O despacho decisório será proferido pelo Secretário Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação dos projetos ou da data que tiver o interessado atendido a comunicação de que trata o artigo anterior, e publicado no diário oficial do Município.

Art. 9º - Compete a Secretaria ou Departamento juntamente com o Prefeito Municipal a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado conforme Tabela, ficando a sua devolução condicionada ao cumprimento das exigências técnicas impostas, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 10 – Do decreto de permissão de uso, a ser formalizado, além de cumprir com o artigo anterior e seus respectivos parágrafos, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

- I. Observar a legislação relativa à execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos;
- II. Iniciar as obras e serviços no prazo de 6 (seis) meses, contado da data da lavratura do termo de permissão de uso, observando rigorosamente o projeto aprovado;
- III. Apresentar ao órgão fiscalizador cronograma físico detalhado da obra, em três vias, além do termo de permissão de uso.
- IV. Fornecer a Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas durante a execução da obra;
- V. Não utilizar o espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, nem cedê-los a terceiros, ainda que parcialmente;
- VI. Não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação das unidades competentes da municipalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

- VII. Pagar pontualmente o preço público estipulado, eventuais tributos e todas as despesas decorrentes da permissão.
- VIII. Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da utilização do espaço e do trabalho, serviços e obras que executar;
- IX. Comunicar imediatamente a Secretaria quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for o caso, novo projeto com as alterações necessárias;
- X. Efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos, sempre que necessário para realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem ônus para a municipalidade;
- XI. Desativar as instalações, removendo os equipamentos, quando solicitado pela municipalidade, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;
- XII. Executar as obras de reparação das vias públicas, quando for o caso, inclusive na hipótese do inciso anterior, conforme especificações técnicas fornecidas pela municipalidade.

Art. 11 – O fornecimento de cadastro e equipamentos de infra estrutura urbana deverá obedecer às normas complementares elaboradas pela Secretaria.

Art. 12 - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovação e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato ao Prefeito Municipal, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 13 - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 14 - O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais para a prestação de serviços de infra estrutura urbana e rural será apresentada por contribuição pecuniária.

Art. 15 - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município, será calculado de acordo com a Tabela Anexa.

§1º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento de que trata a Tabela Anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

§2º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata a Tabela Anexa.

Art. 16 - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

§1.º - O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

§ 2.º - A contagem do primeiro trimestre para fins de pagamento do preço público iniciar-se-á após noventa dias da data de lavratura do decreto de permissão de uso correspondente.

Art. 17 - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa diária;
- III – Suspensão da aprovação de novos projetos.
- IV – retirada dos equipamentos

§1º - A advertência será aplicada pela Secretaria, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§2º - A multa diária será aplicada pelo Setor de Tributação, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviço, e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no §2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§4º - Da aplicação da multa prevista no §2º e §3º, ao infrator será notificado para apresentar sua defesa ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados por decisão do Poder Executivo Municipal ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, assegurada a ampla defesa.

§2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§3º - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 19 – Dos despachos decisórios caberá:

- I. pedido de reconsideração, deverá ser dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;
- II. recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que proferiu a decisão.

Parágrafo Único – Os pedidos de reconsideração e recursos deverão ser formulados no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de intimação do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluindo o dia do termino.

Art. 20 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, com ou sem anuência da municipalidade ou em desacordo com o projeto aprovado, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do município, fornecerão à Prefeitura Municipal, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de permissão de uso.

§1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§2º - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no “caput” deste artigo, a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo do pagamento dos valores abrasados, devidamente atualizados, na forma prevista na legislação municipal então vigente.

§ 3.º - Não regularizada a ocupação do espaço público no prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, os responsáveis serão notificados para retirar os equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção pela prefeitura sem prejuízo do pagamento de indenização devida pelo uso da área municipal, bem como pelas despesas e prejuízos causados, além das demais sanções cabíveis.

§4.º - Decorrido o prazo estabelecido no §1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

§5.º - Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 21 – A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de artes do Município, por entidades de direito público do Município.

Art. 22 – Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2.000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para abater eventuais créditos da entidades interessada, resultantes da renúncia de receita amparada em Lei Municipal.

Art. 23 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Jurídico, com a decisão final do Poder Executivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 24º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os valores serão cobrados a partir de 1º de janeiro de 2006.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná,
em 30 de dezembro de 2005; 62º da Emancipação Política.

ALARICO ABIB
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

TABELA:

PERTINENTES A PREÇO PÚBLICO

$$VM = A(P \times L \times T)$$

$$A = I \times B$$

VM = Valor mensal

A = área de projeção (em metros) do plano da instalação considerada.

I = o comprimento em metros de instalação;

B = a largura em metros de instalação;

P = percentual de incidência do preço, com valor diferenciado definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a tabela “1”

L = coeficiente de localização, definido como valor médio das faixas de utilização em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, através de um eixo vertical, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a tabela “2”

T = valor territorial definido como valor monetário atribuído ao local onde for instalado o equipamento, oriundo da Planta Genérica de Valores do município, observando as seguintes condições:

- o valor **T** será obtido pela medida entre valores monetários atribuídos ao logradouro objeto do pedido;
- para as obras de arte, o valor **T** será obtido pela média entre os valores monetários atribuídos ao logradouro que antecede a obra de arte e ao logradouro subsequente.

Tabela 1
Percentual

Regime Público	Regime privado Interesse Coletivo	Regime Privado Interesse Restrito
0,001	0,02	0,04

Para as empresas que prestam serviços no regime público e no privado de interesse coletivo, o percentual a ser aplicado será a média previsto na **Tabela 1** para a composição do preço público.

Tabela 2

Profundidade (m)	Coefficiente
De zero a 1,00	1,00
De 1,01 a 1,50	0,70
De 1,51 a 2,50	0,50
De 2,51 a 4,00	0,35
Acima de 4,00	0,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Altura (m)	Coefficiente
De zero a 2,50	1,00
De 2,51 a 4,50	1,40
Acima de 4,50	2,00

Observações:

1. caso a dimensão vertical de um mesmo equipamento implantado supere a profundidade ou a altura de qualquer das faixas estabelecidas na Tabela supra, prevalecera sempre o coeficiente de maior valor.
2. Para equipamentos em formato de caixa deverá ser considerado sempre o coeficiente 2.
3. O coeficiente de localização para instalações situadas em obras de arte municipais assumira sempre o valor unitário, ou seja, $L= I$

Tabela 3

Valores a serem aplicada aos equipamentos definidos pela **Tabela 1** com percentual zero, para estabelecimento dos valores de caução.

Valores de caução

Largura (m)= B

Comprimento = I

Valor da caução

$C= K Tr$

Tr.= Valor territorial Padrão.

VALORES DE K				
I (m)	I < 50	50 < I < 500	500 < I < 2000	I > 2000
B (m)				
B < 50	0,50	1,0	2,0	4,0
0,50 < b < 1,00	1,0	2,0	4,0	8,0
1,00 < b < 2,00	2,0	4,0	8,0	16,0
B < 2,00	4,0	8,0	16,0	32,0